



**Rui Patrício**  
(à esq.) é advogado, partner da *Morais Leitão, Galvão Teles, Soares da Silva & Associados*, e docente universitário. **João Matos Viana** é advogado na mesma sociedade e é docente universitário

# Empresas e crime

O novo Código Penal alarga o catálogo das situações em que se pode imputar responsabilidade criminal às empresas. Eis as principais alterações, que importa conhecer

**Rui Patrício e João Matos Viana**

O Código Penal foi alterado recentemente, dizendo uma das alterações mais relevantes respeito à responsabilidade criminal das pessoas colectivas. Antes, e por regra, apenas as pessoas singulares eram susceptíveis de responsabilidade criminal, mas já eram admitidas algumas excepções, que vinham sendo consideradas insuficientes.

Em vários casos, a impossibilidade de imputar responsabilidade criminal às pessoas colectivas, sobretudo empresariais, poderia conduzir a situações de impunidade. Nas empresas, verifica-se, por um lado, a existência de vários patamares hierárquicos de direcção e, por outro, uma organização do trabalho de acordo com o princípio de divisão e descentralização de competências, o que implica, muitas das vezes, a impossibilidade de identificação de um nexo de causalidade entre o resultado criminoso e a actuação concreta de uma pessoa individual. Nessa medida, e tendo também em consideração que, nas sociedades modernas, as pessoas colectivas, e em especial as empresas, tornaram-se os veículos usuais para a prossecução de certas actividades, como seja a actividade industrial, comercial e financeira, a impossibilidade de lhes imputar responsabilidade penal implicaria um sério prejuízo para a eficácia do Direito Penal.

## Mais crimes, mais penas

Antes da recente alteração, as situações excepcionais mais significativas em que se admitia a responsabilidade criminal das pessoas colectivas (e que se mantêm) eram: crimes contra a economia; crimes contra a saúde pública; crimes informáticos; crimes fiscais; e alguns crimes laborais. Agora, e também sob forte influência de várias Decisões Quadro Europeias, o elenco de crimes que admitem a responsabilidade criminal das pessoas colectivas foi bastante alargado, passando a incluir os seguintes: maus-tratos; violação de regras de segurança; escravidão e tráfico de pessoas; alguns crimes sexuais; procriação artificial não consentida; fomento ou auxílio ao exercício da prostituição; burla; discriminação racial, religiosa ou sexual; falsificação de documento e

outras falsificações; alguns crimes de perigo comum; infracção de regras de construção; crimes ambientais; corrupção de substâncias alimentares ou medicinais; propagação de doença; associação criminosa; tráfico de influência; desobediência; suborno; favorecimento pessoal; branqueamento; e corrupção.

## E ainda penas acessórias

Como penas principais aplicáveis às pessoas colectivas, o Código prevê a multa e dissolução, sendo que aquela, em certas circunstâncias, pode ser substituída por admoestação, caução de boa conduta ou vigilância. Em certas circunstâncias, as pessoas que ocupem uma posição de liderança dentro da estrutura de uma pessoa colectiva, em particular numa empresa, são subsidiariamente responsáveis pelo pagamento das multas que a esta sejam aplicadas e, por outro lado, a responsabilidade da empresa não afasta a sua própria, cumulando-se ambas. A pena de dissolução apenas será aplicável quando a pessoa colectiva tiver sido criada com a intenção exclusiva ou predominante de praticar os crimes referidos ou quando a prática reiterada de tais crimes revele

## Os gestores podem ser responsáveis pelo pagamento das multas aplicadas à empresa

que a pessoa colectiva está a ser utilizada exclusiva ou predominantemente para esse efeito.

Estabelece-se ainda um conjunto de penas acessórias (cuja aplicação depende de certos requisitos), tais como a injunção judiciária, a interdição do exercício de actividade, a proibição de celebrar contratos, a privação do direito a subsídios, o encerramento de estabelecimento e a publicidade da decisão condenatória.

As pessoas colectivas apenas podem responder pela comissão daqueles crimes nos casos em que tais crimes tenham sido cometidos: *i*) Em seu nome e no interesse colectivo por pessoas que nela ocupem uma posição de liderança; ou *ii*) Por quem aja sob a autoridade das pessoas anteriormente referidas, em virtude de uma violação dos deveres de vigilância ou controlo que lhes incumbem. E, por outro lado, não responderão sempre que o crime em causa tiver sido praticado por um colaborador que tenha actuado contra ordens ou instruções expressas de quem tenha o respectivo poder de direcção.